

RESPLANDES DE SOUSA, Agente de Polícia Civil de 2ª Classe, matrícula nº 009669-5 e **PAULO ALVES FEITOSA**, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 008853-6, os quais teriam praticado atos de violência contra o Sr. Adriano Nascimento de Carvalho nas dependências do 9º Distrito Policial, quando o mesmo compareceu espontaneamente àquela distrital para obter informações a respeito de seu primo que poderia estar preso, fato ocorrido no dia 06.05.2005.

Regularmente instalada, a comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) notificação dos processados para apresentarem defesa prévia (fls.22 e 24);
- 2) apresentação da Defesa Prévia dos processados (fls. 29/30);
- 3) oitivas de Adriano Nascimento de Carvalho e Miguel Vicente de Lima, (fls.38/46), Joselito Ferreira Alves e Francisco Andrade Leal (fls. 53/59); Edílson da Silva e Eriverton Sousa da Silva (fls. 74/79); Charles Alencar Araripe (fls.86/88); José Marcelino da Silva Filho e Marlúcio Saraiva Lemos (fls. 92B/97);
- 4) Auto de Reconhecimento Indireto, tendo como reconhecer Adriano Nascimento de Carvalho (fls. 98/99);
- 5) interrogatório dos processados (fls. 100/104);
- 6) Despacho de instrução e indicação dos servidores processados por terem eles infringido o art. 3º, "i", da Lei 4.898 (fls.105/108);
- 7) Citação dos indiciados e de seus causídicos para apresentarem defesa final (fls. 109/112A);
- 7) Defesa final (fls.113/163);

A comissão Processante, em seu fundamentado relatório (fls. 164/175), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que restou comprovado que o servidor indiciado **DJALMA RESPLANDES DE SOUSA** infringiu o art. 3º, "i", da Lei nº 4.898/65, tendo uma participação em menor grau que o outro servidor indiciado **PAULO ALVES FEITOSA**, o qual também infringiu o art. 3º, "i", da Lei nº 4.898/65, juntamente com outro servidor, **CHARLES ALENCAR ARARIPE**, motivo pelo qual a comissão pede que seja aberto procedimento administrativo disciplinar contra este servidor, além de recomendar o envio de cópia do presente processo ao Ministério Público, haja vista tratar-se de eventual crime de abuso de autoridade. Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado PARECER PGE/CJ-058/06, de 20.02.06 e do Despacho PGE Nº. 86/06, de 04.04.06, manifestou-se pela aprovação do Relatório da Comissão Processante com reparos, divergindo quanto ao enquadramento dos acusados nos dispositivos da Lei nº 4.898/65, sugerindo a penalidade de suspensão por 90(noventa) dias ao servidor Paulo Alves Feitosa, por ter o mesmo infringido aos incisos XIII e XXIX, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 e de Advertência ao servidor Djalma Resplandes de Sousa, por ter ele violado os deveres funcionais previstos nos incisos II e III, do art. 57, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04. Considerou ainda que o fato de não ter havido reconhecimento por parte do denunciante em relação ao servidor imputado Paulo Alves Feitosa, constitui atenuante a ser considerada ao seu favor e, ao final, sugere a apuração da infração imputada ao servidor Charles Alencar Araripe e encaminhamento dos autos ao Ministério Público.

É O RELATÓRIO.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, enviando o processo administrativo disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos do processo em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Processante (fls. 164/175), o qual acolhe parcialmente discordando da capitulação legal do fato imputado aos servidores, vez que o mesmo subsume-se às hipóteses previstas nos incisos XIII e XXIX, do art. 58, da Lei Complementar nº 37/04 relativamente ao servidor Paulo Alves Feitosa e às do art. 57, II e III em relação ao servidor Djalma Resplandes de Sousa, bem como acolhe integralmente o Parecer PGE/CJ 058/06, de 20.02.06 e o Despacho PGE nº 86/06, datado de 04.04.06, ambos da douta Procuradoria Geral do Estado, adotando-os, como motivação desta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no §1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99 c/c §7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94.

DECIDO

com suporte nos arts. 151 e 162, ambos da Lei Complementar nº 013, de 03.01.94, bem como no art. 66, da Lei Complementar nº 037, de 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, considerando que a infração cometida foi grave, posto que danosa à imagem da Polícia Civil, considerando ainda os bons antecedentes dos servidores que nas suas fichas funcionais nada conta que desabone suas condutas (fls. 16/19), **IMPOR** a penalidade administrativa de **SUSPENSAO** por **90(NOVENTA)** dias, com perda de vencimentos, ao servidor **PAULO ALVES FEITOSA**, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 008853-6, por ter ele infringido o disposto no art. 58, XIII e XXIX, da Lei Complementar nº 037, de 10.03.04; **IMPOR** a penalidade administrativa de advertência ao servidor **DJALMA RESPLANDES DE SOUSA**, Agente de Polícia Civil de 2ª Classe, matrícula nº 009669-5, por ter ele infringido o disposto no art. 57, II e III, da Lei Complementar nº 037/2004, bem como determinar que seja instaurado procedimento administrativo disciplinar contra o servidor Charles Alencar Araripe, e que seja encaminhada cópia dos autos do processo ao Ministério Público, haja vista tratar-se de eventual crime de abuso de autoridade.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina, 26 de abril de 2006.

Bel. Rajmundo Nonato Leite Barbosa
SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 12.000- 244 /GS/06

Teresina, 26 de abril de 2006.

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no inciso II, do art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

CONSIDERANDO o teor do Julgamento prolatado em **26/04/06** no Processo Administrativo Disciplinar nº **027/GPAD/05**, instaurado pela Portaria nº **084/GAB/05**, de 30.06.05;

RESOLVE

- 1) Com suporte nos arts. 151, 162, todos da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, bem como no art. 66, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94. **APLICAR** a penalidade administrativa de **SUSPENSAO** por **90 (NOVENTA)** dias, com perda de vencimentos, ao servidor **PAULO ALVES FEITOSA**, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 008853-6, por ter ele infringido o disposto no art. 58, XIII e XXIX, da Lei Complementar nº 037/2004.
- 2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade, dando-se ciência prévia ao processado.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

Bel. Rajmundo Nonato Leite Barbosa
SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 12.000- 245/GS/06

Teresina, 26 de abril de 2006

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

CONSIDERANDO o teor do Julgamento prolatado em **26/04/06** no Processo Administrativo Disciplinar nº **027/GPAD/05**, instaurado pela Portaria nº **084/GAB/05**, de 30.06.05;

RESOLVE

- 1) Com suporte no art. 150, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, bem como no art. 65, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, e sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, também da Lei Complementar nº 13/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, aplicar a penalidade administrativa disciplinar de **ADVERTÊNCIA** ao servidor **DJALMA RESPLANDES DE SOUSA**, Agente de Polícia Civil de 2ª Classe, matrícula nº 009669-5, por ter ele violado os deveres funcionais previstos no art. 57, II e III, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.
- 2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade, dando-se ciência prévia ao sindicado.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

Raimundo Nonato Leite Barbosa
SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 34/GPAD/05

PORTARIA Nº 115/GAB/05, DE 19.08.05

PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

IMPUTADO: ALEXANDRO GOMES FERREIRA

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 34/GPAD/05, instaurado por força da Portaria nº 115/GAB/05, de 19.08.05, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial civil ALEXANDRO GOMES FERREIRA, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 108.388-X, o qual em 08.08.05, por volta das 19:00h, na sala de audiências da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher-Centro, na presença da autoridade policial Titular daquela Especializada e de sua ex-esposa, a Sra. Cristiane Moreira Santos, que também é Agente de Polícia Civil, mostrando-se visivelmente alterado, teria sacado a arma de fogo, tipo revólver, calibre 38, marca Taurus, nº de série 305915, carregada com dois cartuchos do mesmo calibre da arma, conforme descrita no auto de apresentação e apreensão constante dos autos, a qual trazia na cintura e ao apontá-la em direção à ex-esposa e ao policial civil José Fernandes de Noronha, teria proferido palavras ameaçadoras a ambos.

Regularmente instalada, a comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) notificação do processado para apresentar defesa prévia (fl.33);
- 2) oitivas de Fernando José Alves Cardoso (fls. 49/51); Cristiane Moreira Santos e José Fernandes Noronha (fls. 55/60); Maria Vilma Alves da Silva (fls. 89/91), Willame Moraes Costa (fls. 99/101);
- 3) interrogatório do imputado (fls. 108/111);
- 5) Despacho de instrução e indicação do servidor imputado por ter ele transgredido o disposto nos arts. 57, I e 58, XIII, ambos da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 (fls. 112/117);
- 6) Citação do indiciado e de sua causídica para apresentar defesa final (fls. 118/119);
- 7) Defesa final (121/130);

A comissão Processante, em seu fundamentado relatório (fls. 131/145), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que restou